



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA
CNPJ 63.082.648/0001-74

Projeto de Emenda nº 14 a Lei Orgânica do Município de Ourolândia.

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Ourolândia, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Acrescenta o 3º ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Ourolândia.

Art. 154.

...

§3º Fixa até o limite de 30% (Trinta por cento) a cobrança de taxa de esgotamento sanitário relativa ao consumo de água, em quaisquer circunstâncias da exploração do serviço, seja por concessão ou autônomo no âmbito do Município de Ourolândia.

Art. 2º. Esta proposta de emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.


Ver. GIVANÍCIO CAVALCANTE

Presidente


Vera. MARIA AURICÉLIA

1ª Secretária



RECEBIDO
19/06/23
Jadson Cainan
RECEPÇÃO E SERVIDOR DE PROTOCOLO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA
CNPJ 63.082.648/0001-74

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica dispõe sobre o percentual da tarifa de esgoto cobrada no município de Ourolândia e limita o teto máximo em 30% sobre o valor da conta de fornecimento de água no âmbito dos serviços prestados no município de Ourolândia em qualquer circunstância de exploração do serviço. A presente Emenda dá-se necessária ante a omissão legislativa no Município de Ourolândia em disciplinar acerca da matéria, vez que a os ordenamentos jurídicos e a jurisprudência e julgados tanto da Bahia quanto do País afora, tem sido no sentido de salvaguardar o consumidor, bem como no sentido de barrar a cobrança abusiva da tarifa de esgoto pelas empresas que detêm a concessão desses serviços. A cobrança considerada exorbitante pelos usuários, tem gerado críticas e reclamações constantes com relação ao valor da tarifa e a proporcionalidade da prestação dos serviços e investimentos feitos até o momento. Ademais é certo que a titularidade do serviço é do município, que a através de Lei Municipal outorga os serviços, mediante contrato de concessão, que deve considerar a realidade local e aplicar as taxas de forma uniforme tomando como exemplo locais com realidades distintas do Município de Ourolândia, a exemplo da capital do estado da Bahia. Assim é fundamental que a taxa seja proporcional e justa a realidade do Município e também a realidade da necessidade de investimentos e manutenção. Sendo assim, por não haver no Município de Ourolândia, legislação específica de cobrança e utilize os parâmetros do Estado da Bahia.

Sala das sessões, em 07 de junho de 2023.


Ver. GIVANÍCIO CAVALCANTE

Presidente


Vera. MARIA AURICÉLIA

1ª Secretária


EDISON ALVES BONFIM.

Vice-Presidente


CICERO SOARES BEZERRA

2º Secretário



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA
CNPJ 63.082.648/0001-74


ADAILTON GAMA DOS SANTOS

Vereador


ERISVALDO DE JESUS SILVA

Vereador


JEANES R. DOS S ALMEIDA

Vereadora


MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Vereadora


MOISÉS DE LIMA E SILVA
Vereador


PABLO OLIVEIRA PEREIRA

Vereador


ROMERO BEZERRA DOS SANTOS
Vereador